

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 87/2023

Ao Projeto de Lei nº 2.921/2021

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 2.921/2021, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que "Institui nas escolas da rede estadual de ensino o programa "estudante frequente", com o intuito de combater a evasão escolar e resguardar a integridade dos alunos". **Exarase parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

1. Resumo do Veto - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

2. Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, para a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

AUTOR: DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

RELATORA: DEP. LUCINHA LIMA

P A R E C E R Nº 281 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 87/2023**, ao **Projeto de Lei nº 2921/2021**, de autoria do Deputado Wallber Virgolino que “Institui nas escolas da rede estadual de ensino o programa "estudante frequente", com o intuito de combater a evasão escolar e resguardar a integridade dos alunos.”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.921/2021, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

O Governador do Estado esclarece que o projeto em questão propõe um serviço público já executado no âmbito da administração estadual através da Secretaria de Estado da Educação (SEE). E cita: o Decreto Estadual nº 32.303/2011, que implanta a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente; o Plano Estadual de Educação da Paraíba (PEE-PB), que dispõe de políticas de prevenção ao abandono, à repetência e à evasão escolar na educação básica; a Lei Estadual nº 12.791/2023, que institui o Programa Fortalecimento da Aprendizagem e por fim, a Cartilha do Jornada Busca Ativa, produzida pela SEE e encaminhada à Rede Pública Estadual de Educação.

Ainda, esclarece que a presente propositura é de competência privativa do Chefe do Poder executivo ao instituir verdadeiro serviço público e impor atribuições de Secretarias e órgãos da Administração, padecendo assim, em vício de inconstitucionalidade.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

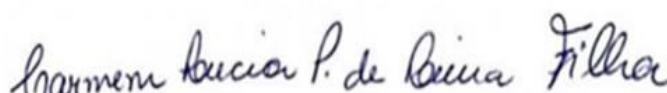
Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que disponha sobre serviço público, que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ainda, fica claro que as ações propostas no programa já são amplamente executadas no âmbito da administração estadual, tornando a aprovação do projeto inoportuna.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 87/2023.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2024.



DEP. LUCINHA LIMA

RELATOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por maioria dos votos, com votos contrários do Deputado Taciano Diniz e da Deputada Camila Toscano, o parecer do Senhora Relatora, pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 87/2023.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO
Membro